



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003123/2007-58
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 37.063.390-3, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Afirma o fisco que os fatos geradores que os fatos geradores não declarados foram:

- a) assistência médica paga aos dependentes dos segurados;
- b) seguro de vida em grupo não previsto em norma coletiva de trabalho;
- c) plano de previdência complementar não extensível a todos os segurados;
- d) operações de mútuo consideradas pelo fisco como remuneração dos mutuários;
- e) pagamentos efetuados a contribuintes individuais;
- f) pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho médico;
- g) produção rural adquirida de pessoa física;
- h) ressarcimento de despesas com plano de saúde especial feita a dirigente da empresa.

A empresa apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro II, que declarou procedente a lavratura.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, no qual alegou que parte das competências do AI foram alcançadas pela decadência. Suscita a indevida inclusão dos representantes legais no polo passivo da autuação. Alega merecer relevação para os fatos geradores que foram declarados após a ação fiscal. Assevera que o critério para fixação do valor da penalidade é ilegal. Advoga também que o fisco incluiu dentre as condutas infracionais pagamentos que não se subsumem a hipótese de incidência das contribuições sociais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o andamento do PE processo relativo à lavratura de AI por falta de declaração de fatos geradores na GFIP deve aguardar o desfecho administrativo do processo em que é exigida a contribuição correspondente aos fatos geradores não declarados. Tal procedimento é justificado pela conexão existente entre os processos, uma vez que se for declarada a insubsistência das contribuições lançadas não poderá prosperar o AI conexo.

Nesse sentido, verifico que dentre todos os fatos geradores constantes do AI alguns não têm exigência de contribuições correspondentes, posto que as mesmas haviam sido recolhidas. Outros já tiveram o julgamento no CARF realizado ou estão em julgamento nessa sessão.

Todavia, do processo nº 36202.003109/2007-54 (NFLD nº 37.063.387-3), que trata das contribuições decorrentes supostas operações de mútuo consideradas como remuneração, não tenho notícia do seu andamento.

Assim, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência, de modo que o órgão de origem informe o andamento do processo em questão e, caso o mesmo não tenha tido trânsito em julgado administrativo, que passe a tramitar conjuntamente com que ora se julga.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo